



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001123/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.323 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VANI VALDEMAR MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ATIVIDADE RURAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei nº 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE PROVAS.

Não foram apresentadas provas que demonstrassem que o contribuinte não apresentou declaração de ajuste e de que terceiro o fez em seu lugar.

A declaração do exercício segue o padrão das outras entregues nos anos anteriores e posteriores, e não consta qualquer procedimento do recorrente se insurgindo contra a suposta fraude.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso em parte, para considerar a receita omitida como decorrente de atividade rural, reduzindo a base de cálculo do imposto lançado para R\$ 66.929,03 (correspondente a 20% da receita). Vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Célia Maria de Souza Murphy, que votaram por negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 139 a 157, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não

comprovada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$90.183,21, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 163 a 202), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve as razões do recurso da seguinte maneira (fls. 205-v a 206-v):

- alega que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2006, ano-calendário 2005, apresentada em 18/04/2006 não foi por ele apresentada, pois o nome e a profissão não estão corretos. Na referida declaração consta ser o declarante *Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego*, exerceria a ocupação principal de *Enfermeiro de nível superior, nutricionista, farmacêutico e afins*, o que, por certo, não tem nenhuma relação com o impugnante, que é agricultor e sempre exerceu atividades na lavoura;

- o impugnante, juntamente com seus filhos, trabalha em regime de economia familiar na exploração da atividade rural, principalmente com plantio de arroz, sempre em terras arrendadas;

- no ano de 2004, o impugnante e seus filhos arrendaram 100 hectares de terras na localidade de Barro Vermelho, Município de Gravataí/RS (contrato anexo), para a plantação de arroz;

- o Fisco limitou-se a verificar a conta bancária do impugnante sem que tenha havido efetiva fiscalização;

- o Fisco não levou em consideração a situação do impugnante, de simples homem do campo, semi-analfabeto, sem conhecimento suficiente para a compreensão dos meandros da legislação tributária e burocracia que lhe é pertinente.

- diversas justificativas apresentadas não foram aceitas pela fiscalização por não existir entre os depósitos e as notas fiscais a coincidência de datas e valores.

- não está obrigado a manter contabilidade completa e não mantém escrituração de Livro Caixa, portanto, não está obrigado a escriturar ou ter um controle rígido e absoluto acerca de suas receitas e despesas, porquanto, não há como o Fisco exigir do impugnante a apresentação de documentos coincidentes em data e valor;

- é praxe entre os vizinhos e conhecidos, um socorrer o outro financeiramente, quando possível, com empréstimos não documentados;

- as notas fiscais de depósito foram indevidamente rejeitadas com a justificativa de que não se referem à venda e sim a depósito, isso quando as declarações dos adquirentes dos produtos rurais confirmam que se trata de venda (fls. 137/138);

- as operações de desconto de cheques foram erroneamente consideradas como depósitos, tais como as com histórico *Créd. Liberação TD, Aviso de Crédito e Dep. Cheque BB liquidado*.

- os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte não podem ser simplesmente rejeitados, sem que haja profunda investigação, por parte do Fisco, apresentando elementos seguros de prova da origem dos depósitos questionados;

- o fisco desvinculou os depósitos bancários da atividade rural do impugnante, desconsiderando, de forma ilegal, os esclarecimentos prestados, bem assim os documentos juntados ao processo, que demonstram, sem sombra de dúvida, que o impugnante exerce atividade rural e como tal deve ser enquadrado.

- não é correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, única e exclusivamente, exerce a atividade rural.

- por se tratarem de rendimentos de origem exclusiva da atividade rural, a apuração de omissão de receita verificada através de depósitos não comprovados deve ser tributada como se atividade rural fosse, limitando-se a 20% da receita, uma vez que o impugnante não mantém escrituração de livro caixa;

- a multa de ofício de 75% é inconstitucional, por violar a disposição da Constituição Federal que não admite o confisco, afrontando também o princípio da proporcionalidade, que se traduz num verdadeiro confisco e violação ao direito de propriedade.

Por fim, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente, nulo ou improcedente, por ser de direito e de justiça e a concessão de prazo para a apresentação do instrumento de mandato.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 205 a 211):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALÍQUOTA DA ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE

A omissão de rendimentos apurada com base na presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, pressupõem que não foi comprovada a origem dos depósitos e, portanto, descabe a aplicação da alíquota de 20% prevista para atividade rural que, por se tratar de uma tributação mais benéfica, exige a comprovação de suas receitas.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/10/2010 (fl. 213), o contribuinte apresentou, em 8/11/2010, o recurso de fls. 216 a 230, onde:

a) reafirma que as declarações anteriores não foram confeccionada por ele, eis que de modo algum se classificaria como enfermeiro, profissão de nível superior, quando sequer possui o curso primário, não podendo tais documentos influir ou surtir qualquer efeito neste processo;

b) aduz que apresentou com a impugnação os contratos de parceria agrícola de fls. 180/181, 188/193, 199/200 e 201/202, bem como a cédulas rurais emitidas pelo recorrente e por seu filho Ivan Mota Machado, não admitidos pelo acórdão recorrido por não estarem relacionados aos depósitos, mas, como ele seus filhos trabalham em regime de economia familiar, acontecia do filho tomar empréstimos em banco com seu aval, e vice-versa, e que trabalhavam, nas atividades em comum, com uma conta bancária, de modo que há depósitos cuja origem são dos empréstimos ou das cédulas de crédito celebradas por seu filho;

c) discorda da decisão recorrida na parte em que concluiu que o que comprova o ingresso de numeração vinculado a empréstimo obtido por intermédio de Cédula Rural Pignoratícia é a comprovação da liberação dos recursos e não a cédula propriamente dita, pois as cédulas rurais, em decorrência de lei, são atreladas à atividade rural, no caso desempenhada pelo recorrente e sua família;

d) afirma que se deve analisar o caso sem se perder de vista que o autuado é homem do campo, semianalfabeto, sem conhecimento e sem estar afeito à legislação e aos procedimentos burocráticos;

e) registra que não houve qualquer fiscalização da real situação do recorrente, limitando-se o Fisco a verificar a conta bancária de um homem da roça e exigir dele documentos com precisão matemática, como se fosse obrigado a manter sistema de contabilidade, com fechamento ou ajuste de centavo a centavo dos valores que foram, de forma puramente hipotética, computados como receita omitida;

f) acrescenta que não tem a obrigação de manter contabilidade completa; que, no dia-a-dia, quando recebe o valor da venda de algum produto agrícola, nem sempre deposita integralmente o valor, mas paga suas contas, da forma prática e usual do homem do interior, que reside longe do centro urbano, cuja ida ao banco constitui perda de tempo precioso a ser empregado no trabalho; que é praxe entre os vizinhos e conhecidos, de um socorrer o outro financeiramente, quando possível, com empréstimos entre eles, não documentados, porquanto no meio rural a confiança mútua ainda prevalece;

g) declara que só auferir rendimentos da atividade rural, e que isso foi admitido quando se aceitou a comprovação de depósitos com documentos dessa atividade, não existindo sequer indícios de que perceba rendas de outro tipo de negócio, o que obrigaria o uso da tributação própria do setor, sobre 20% da receita bruta;

h) defende que as declarações das empresas Realengo Alimentos Ltda. e Embireira Agropastoril Ltda. de que efetuou vendas de arroz a elas comprovam a origem de depósitos, sendo a falta de emissão de nota fiscal um problema do Fisco Estadual, pois se empresas declararam que adquiriram os produtos constantes das notas fiscais de depósito, por certo não fariam declarações falsas, sabedoras que são das consequências jurídicas;

i) esclarece que os créditos bancários com o histórico "Créd. Liberação TD" se referem a desconto de cheque, sendo que TD significa título descontado, e que bastaria um simples telefonema à instituição financeira para confirmar esse fato, e que o mesmo vale para os créditos com os históricos "Aviso de Crédito" e "Dep. cheque BB liquidado";

j) aponta que diversas justificativas acompanhadas da apresentação de documentos, inclusive notas fiscais, foram rejeitadas sob a alegação de que "O valor e a data da nota fiscal apresentada não coincidem com o valor e data do depósito...", mas que não mantém Livro Caixa e, portanto, não está obrigado a escriturar ou ter um controle rígido e absoluto acerca de suas receitas e despesas, e nessas hipóteses a legislação prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário (RIR/99, art. 60, § 2º);

k) opõe-se à não aceitação do esclarecimento do lançamento de 07.11.05, que não foi aceito simplesmente porque o valor foi depositado por Cerealista Forquilha, sem que houvesse investigação, ainda que superficial, a respeito, sendo que a lei dispõe que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão." (RIR, art. 845, § 1º);

l) perora pelo caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, que também afronta o princípio da proporcionalidade, o que torna nulo o lançamento.

Ao final, pugna para ser reformado e julgado insubsistente, nulo ou improcedente o ato fiscal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 232, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 233, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a apresentar seus extratos bancários (fls. 04 e 05) e que, depois de totalizar os depósitos, novamente o intimou a justificar sua origem (fls. 76 a 79 e 123 a 132), tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Passo, então, a analisar criteriosamente as explicações dadas para as origens dos depósitos.

Negativa de autoria da DIRPF 2006:

O recorrente alega que não apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2006 de fls. 2 a 3, que informa rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas de

R\$17.000,00, não traz receitas da atividade rural, e declara a ocupação principal de enfermeiro de nível superior, nutricionista, farmacêutico e afins.

Há que se ressaltar que o efeito dessa declaração no lançamento foi o de acrescentar, aos rendimentos lançados, a base de cálculo declarada de R\$13.600,00 (fl. 155), aumentando um pouco o valor cobrado.

O julgador de 1ª instância observou que (fls. 207 e verso):

Consta nos sistemas da RFB, apresentação de DIRPF nos exercícios 2002, 2004, 2005 e 2006 para o impugnante. No exercício 2002, consta como ocupação principal o código 610 – *Produtor na Exploração Agropecuária*, já nos exercícios 2004, 2005 e 2006 consta como ocupação principal o código 227 - *Enfermeiro de nível superior, nutricionista, farmacêutico e afins*. Todas as declarações foram apresentadas em modelo simplificado, via internet, informando rendimentos que com o desconto simplificado ficaram abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual.

Para os exercícios 2003 e 2007, consta apresentação de Declaração Anual de Isento – DAI.

(...)

Na DIRPF do exercício 2006 de fls. 2/3, observa-se que consta o número do recibo da última declaração entregue no exercício de 2005 (exercício anterior). Esse número fica gravado no computador de que transmitiu a declaração e na cópia de segurança.

Esse campo foi incluído para que o contribuinte transmita sua declaração com mais segurança, uma vez que apenas o próprio contribuinte tem conhecimento desse número que fica gravado no próprio computador ou na cópia de segurança de quem a transmitiu. Portanto, a DIRPF do exercício 2006 de fls. 2/3, foi apresentada pela mesma pessoa que apresentou a DIRPF do exercício 2005, no entanto, não há notícia de que o impugnante tenha procurado a unidade da RFB de seu domicílio para comunicar que não apresentou a declaração do exercício 2005, solicitando seu cancelamento.

Além do mais, o contribuinte não apresenta nenhum elemento para comprovar sua alegação, baseia-se apenas no fato de que não exerce a ocupação principal (atividade) declarada, que, até prova em contrário, trata-se apenas de um erro no preenchimento da declaração.

No entanto, mesmo que a negativa de autoria da apresentação da DIRPF do exercício 2006 fosse aceita, não haveria mudança substancial no lançamento, pois o lançamento não se baseou nos dados da referida declaração. Portanto, qualquer imposto apurado no procedimento fiscal estaria sujeito à multa de ofício de 75%, além disso, se a declaração original apresentada em 18/04/2006 for desconsiderada, o contribuinte ficaria na situação de omissão de declaração, sujeito, também, ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, calculada à razão de 1% ao mês, ou fração, de atraso, tendo como limite mínimo R\$ 165,74 e máximo 20% do imposto de renda devido.

Assim, considero que o impugnante não apresenta elementos convincentes e suficientes para comprovar a negativa de autoria da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005.

Nada a reparar na decisão recorrida. De fato, não foram apresentadas provas que convencessem de declaração maliciosa apresentada por terceiros, nem consta qualquer procedimento do recorrente, prejudicado pela alegada fraude, para corrigir o equívoco.

Depósitos com origem na atividade rural:

O principal argumento da defesa é o de que as características das atividades exercidas pelo recorrente fazem com que seja impossível vincular exatamente cada depósito a um negócio rural. Isso porque o contribuinte exerce atividade rural em parceria com seus filhos, compartilhando conta bancária, sendo que uns tomam empréstimos em nome dos outros. Além disso, as receitas de vendas não eram todas depositadas, pois parte era utilizada para pagamentos de despesas, e era comum ocorrer empréstimos informais entre os vizinhos.

Entretanto, como já explicado, a lei tributária transfere ao contribuinte a obrigação de controlar sua movimentação financeira, cabendo a ele a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários.

Nesse sentido, mesmo se admitindo a argumentação do sujeito passivo, ainda assim não é possível se associar as origens apontadas com os depósitos lançados, não havendo correlação entre os valores e datas tratados nos empréstimos tomados pelos filhos, na Cédula Rural Pignoratícia e nas notas fiscais indicadas e os créditos na conta corrente.

Do mesmo modo, a simples argumentação de que parte dos depósitos se referem a desconto de cheques também não serve de comprovação de origem, pois não se demonstrou qual operação que ocasionou esse pagamento, sendo mais do que razoável a conclusão de que se trata de receita tributável.

Já os depósitos que se pretende justificar como financiamentos para aquisição de veículos, mas que foram efetuados por pessoa jurídica que não atua nessa área e por pessoa física, de fato não atendem às características normais desse tipo de transação, devendo o recorrente ter trazido provas complementares.

O recorrente afirma não ter a obrigação de manter contabilidade completa. Entretanto, o art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, obriga a apuração do resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas em Livro Caixa, dispensando essa formalidade apenas para quem tenha auferido receitas anuais até R\$ 56.000,00, mas ainda exigindo a demonstração mediante prova documental. E os documentos apresentados indicam que a receita rural auferida é superior ao limite legal, donde se conclui que o sujeito passivo tinha a obrigação de escriturar suas receitas e despesas.

No mais, verifico que todas as provas e argumentos apresentados foram minudentemente analisados pela fiscalização e pelo julgador de 1ª instância, já tendo sido excluídos os depósitos com explicações suficientes, pelo que considero as observações já feitas irretocáveis.

Tributação como resultado da atividade rural:

O contribuinte afirma que só auferia rendimentos da atividade rural, e que isso foi admitido pela fiscalização quando ela aceitou a comprovação de depósitos com documentos dessa atividade, não existindo sequer indícios de que perceba rendas de outro tipo de negócio, o que obrigaria o uso da tributação própria do setor, sobre 20% da receita bruta;

De fato, vem se consolidando neste Conselho uma jurisprudência que mitiga os efeitos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando se comprova que o sujeito passivo somente atua na atividade rural, oferecendo-se à tributação um percentual de 20% das receitas, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Nesse sentido os acórdãos:

ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei n.º 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada. (Acórdão CSRF/04-00.487, sessão de 13/12/2006, relator do voto vencedor Remis Almeida)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CONTRIBUINTE COM FONTES DE RENDIMENTOS PROVENIENTE EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO DE 80% DO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS OU COMPROVADOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caso o conjunto probatório dos autos comprove que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se reduzir, a quinta parte, a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Na espécie, o fisco tem o ônus de provar a fonte dos rendimentos para desclassificá-la, se for o caso, para a tributação normal. (Acórdão nº 106-16.716, 6ª Câmara/1º CC, sessão de 22/01/2008, relator Giovanni Christian Nunes Campos)

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal.. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada. (Acórdão nº 2202-00.437, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SJ, sessão de 10/03/2010, relator Antonio Lopo Martinez)

Filio-me a essa interpretação.

Como enfatizado no recurso, é conhecida a informalidade com que ocorrem os negócios rurais de pequena monta em nosso país, regidos muito mais pelos usos e costumes da região do que pelas regras contábeis formais, situação agravada pela baixa instrução das partes envolvidas e pelo afastamento dos centros urbanos.

Não se pretende com essa afirmação simplesmente afastar as determinações legais, mas simplesmente temperá-las com a realidade dos fatos, que obrigatoriamente deve sensibilizar a análise do julgador, bem como harmonizá-las com o restante da legislação tributária.

Veja-se que o art. 18, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, punem a falta de escrituração do resultado da atividade rural com o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Assim, se é possível se considerar que as receitas apuradas a partir de depósitos bancários decorreram exclusivamente da atividade rural, então é também razoável se apurar o resultado decorrente com o arbitramento previsto para os casos em que não se escriturou as receitas e despesas desse negócio.

No caso, está sobejamente demonstrado que o contribuinte exerce a atividade rural, o que se verifica pelas notas fiscais de venda de produtos agrícolas, pelos contratos de parceria, pelos empréstimos vinculados à Cédula de Produtor Rural, e pelas informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Não existem, também, quaisquer indicações de que parte dos depósitos se refiram a receitas de outra atividade.

Registre-se não haver qualquer contradição do aqui decidido com a decisão, tomada anteriormente, de considerar os depósitos sem origem comprovada. Na verdade, o contribuinte não teve sucesso em comprovar a origem dos depósitos mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, mas conseguiu demonstrar que só auferia receitas dessa atividade.

Nesse caso, considero ser necessário reduzir a omissão de rendimentos para 20% dos depósitos considerados não comprovados, no caso R\$ 66.929,03 (20% de R\$ 334.645,15 – fl. 155).

Multa de ofício:

Não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade da multa de ofício, pelo seu caráter confiscatório e por ferir o princípio da proporcionalidade,

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto lançado para R\$ 66.929,03.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11516.001123/2009-11
Acórdão n.º **2101-001.323**

S2-C1T1
Fl. 246
